



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: EMA CRUZ LUCAS - Adv. Gustavo Feller Martha, Adv. Thiago Leal Bandeira Martha
Recorrente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-Geral do Estado
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI

E M E N T A

FASE. ISONOMIA SALARIAL. Comprovado que a reclamante recebe salário inferior a outros empregados de mesma função, resta afrontado o princípio constitucional da isonomia, ainda que a diferença salarial decorra de decisão judicial. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais pela



ACÓRDÃO

0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 2

aplicação do reajuste de 11,84% sobre o salário básico a contar de julho de 2011, com reflexos em férias, 13º salários, adicionais de tempo de serviço e de penosidade, adicional noturno e de incentivo, FGTS (a ser depositado à conta vinculada), horas extras (diurnas, noturnas e dobradas), e reflexos somente das diferenças de horas extras deferidas em repouso semanais remunerados e, após, em função do aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, décimos terceiros salários, adicional por tempo de serviço, de penosidade, adicional noturno e de incentivo e FGTS, prestações vencidas e vincendas; de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação, tudo com acréscimo de juros e correção monetária legais conforme critérios a serem fixados na fase de liquidação, mediante expedição de RPV ou Precatório, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a ré, quanto aos descontos fiscais, comprovar a contabilização dos valores relativos a esse descontos, observados os termos da fundamentação. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, revertidas à reclamada, dispensadas, por força do art. 790-A da CLT.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença das fls. 679/681, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, recorre a reclamante.

Nas razões das fls. 683/687, busca a reforma da sentença relativamente aos seguintes tópicos: **1)** equiparação/isonomia salarial no correspondente a 11,84% sobre o salário básico; **2)** FGTS sobre os pedidos; **3)** juros e



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 3

correção monetária; **4)** concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e condenação da ré em honorários assistenciais.

A reclamada, nas razões recursais de fls. 700/703, renova as prejudiciais de: **1)** coisa julgada; **2)** prescrição total do direito de ação; **3)** prescrição parcial.

São apresentadas contrarrazões da reclamada às fls. 691/699 e da reclamante às fls. 708/709.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 712/715, opina pelo não provimento do recurso da reclamante.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):

RECURSO DA RECLAMADA (Matérias Prejudiciais)

1. COISA JULGADA

A reclamada renova a prefacial de coisa julgada. Aduz que a autora formula pedido idêntico ao do processo nº 00991-1997-001-04-00-7, no qual existe decisão transitada em julgado. Diz que o não reconhecimento da existência de coisa julgada configura violação ao disposto no Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Examino.

Sobre a caracterização da coisa julgada, dispõe o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 4

do Código de Processo Civil, verbis:

§1º Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso

No caso, analisando os documentos referentes ao processo 00991-1997-001-04-00-7 (fls. 38/79), com trânsito em julgado em 18/08/2010, verifica-se que, na ação plúrima, os reclamantes (entre eles a reclamante desta ação) vindicaram reajuste salarial de 11, 84% sobre o salário base previsto na Cláusula 1ª da Convenção Coletiva, a partir de 1º/11/1996, enquanto nesta, a autora postula equiparação salarial aos paradigmas indicados na inicial, ou, sucessivamente, isonomia (inicial, fls. 02/04). Logo, não há identidade de causa de pedir e de pedido, mas somente de partes, o que afasta a existência de coisa julgada e, por consequência, de violação ao artigo constitucional invocado no apelo.

Provimento negado.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL

Sustenta a reclamada que incide a prescrição de que trata a súmula 294 do TST pois o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação/isonomia remontam ao ano de 1996, enquanto em julho/2011 houve somente a implantação em folha de pagamento do reajuste salarial



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 5

em favor dos empregados beneficiados. Invoca, ainda, a prescrição do Decreto nº 20.910/32.

Analiso.

Diversamente do sustentado no recurso, não há prescrição total a ser declarada. Isso porque, além de o contrato da autora estar em vigor, o pleito é de diferenças salariais decorrentes de equiparação/isonomia que envolvem parcelas de trato sucessivo. Não há a configuração de ato único a ensejar a prescrição total do direito de ação, como defendido. O prejuízo ao trabalhador, aqui, é continuado, caso em que a lesão se renova a cada momento em que o salário foi pago em montante inferior ao efetivamente devido. Portanto, não é o caso de aplicação do entendimento da Súmula 294 do TST, porquanto o pedido de prestações sucessivas não decorre da alteração do pactuado, mas de descumprimento de legislação trabalhista que veda salário diferenciado a todo trabalho de igual valor. Cabe assinalar que se tratando de discussão acerca de verba trabalhista a única prescrição aplicável é aquela prevista no Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. E considerando-se que as diferenças em causa referem-se a período posterior a julho de 2011 (data em que a ré implementou na folha de pagamento dos paradigmas o reajuste de 11,84% a que fora condenada por decisões judiciais), não prescrição total ou parcial a ser pronunciada, já que a presente ação foi ajuizada em 26/06/2012.

Recurso não provido.

RECURSO DA RECLAMANTE

1. EQUIPARAÇÃO/ISONOMIA SALARIAL

Trata-se de ação em que a reclamante sustenta ser empregada celetista da



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 6

reclamada desde 12.11.1986, exercendo a função de Agente Sócio-Educador. Alega que diversos empregados moveram reclamações trabalhistas pelo fato de a reclamada não ter cumprido a convenção coletiva de trabalho do ano de 1996, que reconheceu o direito dos empregados ao reajuste salarial de 11,84% sobre os salários bases. Diz que, em face da condenações judiciais ao pagamento desse reajuste, a reclamada passou a manter situação irregular a contar da data em que levou à folha de pagamento os valores decorrentes, pois passou a remunerar seus empregados com valores distintos para a mesma função e mesmo nível de enquadramento. Sustenta ser ilegal que a ré estabeleça uma matriz salarial mas pague salário diferenciado aos seus servidores. Nomina, como paradigmas, os servidores DIRCINHA CELESTE WITCZAK DA SILVA, HÉLIO KOZENIESKI, KARLA MOR, ENIO DA SILVA AZAMBUJA, DANIEL CESAR DE CASTRO, UILI ADRIAN BOEIRA GOMES e ALEXANDRO CORDEIRO DE ALMEIDA. Pede diferenças salariais.

A Juíza "a quo" não acolheu a postulação, sob os fundamentos abaixo transcritos:

"É incontroverso, inclusive pelos termos da defesa, que a reclamante e os paradigmas estão enquadrados como Agente Sócio-Educador, estando no mesmo nível salarial do plano de cargos e salários, bem como que há diferenças salariais em favor dos paradigmas decorrentes de reajuste salarial previsto em norma coletiva e concedido por decisão judicial. Também não há controvérsia quanto à identidade de funções desempenhadas pela autora e pelos paradigmas.



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 7

No entanto, não há como acolher o pedido de equiparação salarial, pois é constitucionalmente vedada em se tratando de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, da Constituição). {...}

Também não há como acolher o pedido de diferenças salariais pela via da isonomia salarial. Ainda que previsto em norma coletiva, que a reclamada entende inaplicável às partes, o reajuste salarial de 11,84% foi implementado em favor dos paradigmas em decorrência de decisão judicial, caracterizando-se, assim, como uma vantagem pessoal, que não foi alcançada à reclamante e não serve, portanto, como base para o reconhecimento de diferenças salariais." (fls. 680/681)

A reclamante não se conforma. Argumenta que a OJ nº 297 da SBDI-1 do TST não tem efeito vinculante, devendo ser afastada. Ressalta ser concursada e não estar pretendendo modificação da função que exerce. Ressalta que a Constituição Federal, em seus Arts. 5º e 7º, XXX, veda a discriminação e a distinção salarial, independentemente da natureza do vínculo com a reclamada. Diz que a pretensão de isonomia se funda na busca de mesmos salários para tarefas desenvolvidas em igual qualidade, visto que a disparidade salarial não se criou por situação individual dos paradigmas e sim por questão coletiva quando a ré pratica salários distintos extraídos de aplicação de disposição coletiva, cuja aplicação foi determinada por essa Justiça. Pugna pela reforma.

Examino.

Dispõe o artigo 461 da CLT, caput e parágrafo 1º, "in verbis":

Art. 461. "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor,



ACÓRDÃO

0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 8

prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade". (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952).

§ 1º. "Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos". (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952).

Não obstante o previsto na norma supra transcrita, tratando-se a autora de servidora pública empregada de Fundação Estadual de integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, não é juridicamente viável o reconhecimento de equiparação salarial, sob pena de ofensa ao Art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Aplica-se, ao caso, a orientação pacificada na OJ nº 297 da SBDI-1 do TST:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988 (DJ 11.08.2003)

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT."

Entretanto, a norma constitucional não impede o reconhecimento de desvirtuamento do princípio isonômico quando configurado o pagamento de



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 9

salários diferenciados a servidores públicos de mesma função, mesmo nível de enquadramento, mesma localidade e ao mesmo empregador, o que ocorre no caso dos autos.

É incontroverso que a reclamante, servidora CLT da FASE desde 12.11.1986, está enquadrada na Função de Agente Sócio-Educador "e", mesmo enquadramento dos paradigmas arrolados na inicial. A FASE limita-se a sustentar, em sua defesa, de que os paradigmas apresentam diferença na remuneração em face de implementação de decisão judicial na qual foi condenada a alcançar aos paradigmas reajuste de 11,84%, inicialmente prevista em Convenção Coletiva da categoria. .

Como visto, a reclamada reconhece que deixou de aplicar no salário da reclamante o reajuste de 11,84% previsto na Convenção Coletiva firmada pelas entidades sindicais em dezembro de 1996, enquanto os paradigmas, a partir de julho de 2011, tiveram aplicado o referido reajuste aos seus salários básicos, em função de decisões judiciais, como se vê dos recibos dos paradigmas de fls. 357 e seguintes. O salário base pago à reclamante em julho/2011 foi de R\$ 1.541,58 (fl. 172), enquanto o pago aos paradigmas foi de R\$ 1.724,10 (exemplificativamente, recibos de fls. 419 e 480).

Na espécie, considerando a igualdade de tratamento assegurada aos iguais, prevista no artigo 5º da Constituição Federal e em inúmeros diplomas legislativos infraconstitucionais que albergam o princípio da isonomia, assiste razão à reclamante. Cabível, por analogia, a aplicação da orientação pacificada no item VI da Súmula nº 06 do TST, "*verbis*":

"Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em



ACÓRDÃO

0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 10

decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto."

Ressalto, por oportuno, não se estar diante de "vantagem pessoal", mas simplesmente de direito previsto em norma coletiva, que foi judicialmente restabelecido aos paradigmas, dado o desrespeito do empregador em relação ao coletivamente ajustado.

Transcrevo parte do voto da lavra da Desa. Laís Helena Jaeger Nicotti, em caso análogo, cujas razões adoto como integrantes da presente decisão:

"Analisando o pedido sucessivo, de reconhecimento de isonomia salarial, estabelece o art. 7º, XXX, da CF/88 a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.". Este é o supedâneo constitucional do princípio da isonomia salarial, garantindo a mesma remuneração para os empregados que exercem a mesma função, vinculados ao mesmo empregador.

O art. 460 da CLT, no mesmo sentido, estatui que: "Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 11

equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante."

Assim, em que pese exista vedação constitucional para a aplicação do art. 461 da CLT, o mesmo não se dá em relação ao princípio maior da isonomia insculpido no art. 7º, XXX, da CF/88 supra referido. Portanto, comprovado que o reclamante laborou juntamente com outro empregado que recebe remuneração superior à sua, ambos laborando para o mesmo empregador, no mesmo local e estando enquadrados rigorosamente no mesmo cargo e função, caracteriza-se afronta ao princípio constitucional da isonomia.

{...}

Entendo, pois, configurado o direito do reclamante à isonomia salarial, em vista de laborar no mesmo local, ao mesmo empregador e no mesmo cargo e função do colega Walter, todavia, recebendo remuneração inferior.

No particular, na esteira de outros julgados deste Tribunal, considero irrelevante que a diferença salarial seja decorrente de decisão judicial em favor do paradigma. Aplico, por analogia, o item VI da SJ n. 6 do TST, frisando que não se trata de vantagem pessoal, mas simplesmente de aplicação de norma coletiva. Sendo inadmissível cancelar a discriminação infundada, não é o caso de aplicação da invocada Súmula 339 do STF.

Transcrevo, a propósito, excerto do acórdão proferido nos autos



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 12

do processo 0000631-70.2012.5.04.0006 RO:

"(...) se por um lado esse tipo de disparidade resulta dos limites subjetivos que conformam a coisa julgada produzida pela atividade do Judiciário, por outro é certo que tais paradoxos prejudicam a segurança jurídica e podem provocar injustiças, o que justifica a existência de decisões a fim de superá-los. Para o reclamante, esta demanda é o único meio de suplantar essa disparidade, a fim de restabelecer a isonomia/igualdade entre ele e seus colegas, ocupantes do mesmo cargo e padrão na carreira. Assim, evidentemente, não parece jurídico permitir que autor e paradigmas sigam em condição de desigualdade, mesmo prestando igual trabalho em favor da reclamada." (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0000631-70.2012.5.04.0006 RO, em 16/05/2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

{...}

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do reajuste de 11,84% sobre o salário básico a contar de julho de 2011." (Ac. do Proc. nº 0000617-65.2012.5.04.0013 (RO), Data: 25/09/2013)

Diferentemente do sustentado pela reclamada, o acordo judicial formalizado nos autos do processo nº RVDC 06656.000/97-5, fixando nova recomposição salarial não prejudica o direito da autora porque não confere



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 13

quitação de direitos que tenham por base o princípio isonômico, ainda que, em sua gênese, a diferenciação salarial dos paradigmas esteja lastreada em cláusula inserta em convenção coletiva de aplicabilidade reconhecida a Eles por força de decisões judiciais. Também não possui a força de transação nos termos do artigo 269, III, do CPC.

A despeito do entendimento contido na OJ 394 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo não haver *bis in idem* na determinação de repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados e após, pelo aumento da média remuneratória, nas parcelas com base nela calculada, pois se está a tratar de valores nunca antes adimplidos.

Todavia, indefiro reflexos em função gratificada (inclusive incorporada), porque a autora não recebe esta parcela, consoante recibos salariais juntados. Indefiro, também, reflexos das diferenças salariais diretamente em repousos semanais remunerados e feriados, porque reajuste incidente sobre o salário básico mensal, que já remunera tais dias. Deixo de acolher, igualmente, a pretensão da inicial de que as diferenças de horas extras sejam integradas dos adicionais por tempo de serviço, penosidade e noturno, porque não é objeto da presente ação a definição de base de cálculo de horas extras pagas.

Incabível o requerimento da defesa de que seja autorizada a compensação/dedução de valores pagos, porque o reajuste deferido nunca foi estendido à autora, inexistindo valores a serem compensados. A inexistência de prescrição ao caso em exame já foi objeto de análise acima.

Nesse diapasão, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais pela



ACÓRDÃO

0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 14

aplicação do reajuste de 11,84% sobre o salário básico a contar de julho de 2011, com reflexos em férias, 13º salários, adicionais de tempo de serviço e de penosidade, adicional noturno e de incentivo, FGTS (a ser depositado à conta vinculada), horas extras (diurnas, noturnas e dobradas), e reflexos somente das diferenças de horas extras deferidas em repouso semanais remunerados e, após, em função do aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, décimos terceiros salários, adicional por tempo de serviço, de penosidade, adicional noturno e de incentivo e FGTS, prestações vencidas e vincendas, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei mediante critérios a serem definidos na fase de liquidação de sentença, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a ré, quanto aos descontos fiscais, comprovar a contabilização dos valores relativos aos descontos.

A reclamada usufrui dos privilégios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69, entre eles, que o pagamento dos créditos sejam procedidos através de RPV ou Precatório, o que deverá ser definido na fase de liquidação de sentença.

Custas revertidas à reclamada, dispensadas (Art. 790-A, I da CLT).

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS

Procede o apelo, no tópico.

A assistência judiciária gratuita constitui garantia do cidadão prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, tendo-se como bastante a declaração de insuficiência de recursos para que alcance o benefício buscado, com as isenções estabelecidas na Lei nº 1.060/50. Note-se que não se trata de honorários de sucumbência nos moldes previstos no art. 20 do CPC, mas, sim, de honorários decorrentes da



ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 15

Justiça Gratuita, assegurada pelo Estado ao hipossuficiente.

Aplicável para o fim de deferimento de honorários a Lei 1.060/50, razão pela qual não adoto as Súmulas 219 e 329 do TST, de sorte que a ausência de credencial sindical não tem o condão de afastar o direito ao benefício em causa, incluindo o direito aos honorários assistenciais.

A parte autora apresenta declaração de pobreza (fl.04), portanto isenta do pagamento das despesas processuais, cabendo à reclamada o pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula nº 37 deste Tribunal), obtido na fase de liquidação de sentença, ou seja, sobre o valor liquidado da condenação, correspondente àquele que é efetivamente devido à parte vencedora, sem os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, conforme dispõe a OJ nº 348 do TST.

O benefício da Justiça Gratuita, assegurado constitucionalmente, é matéria de ordem pública que reclama atuação do juiz independentemente de provocação da parte, tanto que o artigo 790, § 3º da CLT autoriza sua concessão de ofício. Ganha relevo, neste panorama, a circunstância de o requerente do benefício declarar miserabilidade jurídica, sem condições, portanto, de arcar com as despesas do processo, inscrevendo-se aí os honorários advocatícios. Nessa linha de pensamento, afigura-se razoável, e em simetria com o comando constitucional, determinar, de ofício, a dedução do percentual judicialmente deferido do valor eventualmente contratado pelo autor a título de honorários advocatícios, com vistas a mitigar o impacto das despesas processuais no crédito trabalhista do autor. Todavia, ressalvada essa posição pessoal, por questão de política judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário desta Turma Julgadora, que discorda do referido abatimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000791-35.2012.5.04.0026 RO

Fl. 16

Assim, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4183.7062.5334.